



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0013147-62.2013.815.2001**

**RELATORA** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE/RECORRIDO** : Banco Itauleasing S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A)  
**APELADO/RECORRENTE** : Ana Paula da Silva Mangueira  
**ADVOGADO** : José Nicodemos Diniz Neto (OAB/PB nº 12.130)

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – PARTICULARIDADE DO LEASING – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – OBSERVÂNCIA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO - INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC/1973 - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

*É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao*

*disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.*

*Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda<sup>1</sup>.*

*Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil - Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:*

*(...)*

*III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste.*

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 88/95) e Recurso Adesivo (fls. 99/107) interpostos, respectivamente, por **Banco Itauleasing S/A** e **Ana Paula da Silva Mangueira**, buscando reformar a sentença (fls. 77/86) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo recorrente em face do apelante, julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais para afastar a cobrança dos juros capitalizados no contrato, com base no laudo pericial encartado às fls. 68/73, reconhecendo o indébito da cobrança e expurgando o excesso por meio da compensação com as parcelas vincendas ou vencidas.

Determinou às partes o respectivo custeio referente aos honorários advocatícios, bem como às custas processuais, em virtude da sucumbência recíproca.

Nas razões da Apelação, a instituição financeira, retratando os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda*, revela que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da possibilidade da capitalização dos juros aos contratos de mútuo posteriores ao advento da MP 2.170-36/2001 (31/03/2000).

Por fim, requer o afastamento da condenação à repetição do indébito, evidenciando a ausência de má-fé no caso, pugnando, alternativamente, pela repetição na forma simples.

<sup>1</sup>TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

Por seu turno, a autora/recorrente, em seu Recurso Adesivo, pontuou pela devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da comissão de permanência, em dobro, na forma do Parágrafo Único do art. 42 do CDC. Por fim, requer a condenação do demandado ao pagamento dos honorários advocatícios por ter decaído em parte mínima dos pedidos exordiais.

Devidamente intimados, apenas a instituição financeira apresentou Contrarrazões ao Recurso Adesivo, pugnando pela manutenção da sentença (fls.131/141).

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento parcial do apelo da instituição financeira, *mantendo-se a taxa de juros apicada ao caso, mas reformando-se a decisão de base com relação às tarifas inclusas no contrato em exame e declarando-as abusivas* (fls. 113/121).

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, destaco que a sentença objurgada foi publicada em 15/05/2015, portanto ainda sob a égide das disposições do CPC/73, as quais serão observadas na apreciação dos recursos, ainda que esta decisão seja prolatada já sob a vigência do CPC/15.

No caso dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização dos juros e determinar a sua devolução por meio da compensação com as parcelas vincendas e vencidas.

O recurso da instituição financeira visa atestar a legalidade da estipulação da capitalização dos juros remuneratórios, enquanto que o Recurso Adesivo interposto pela autora pretende afastar também a cobrança da comissão de permanência, com a conseqüente devolução dos valores na forma dobrada e condenação do banco ao pagamento dos honorários advocatícios.

Tendo em vista a similitude das questões apresentadas, abordarei as irresignações conjuntamente, em harmonia com os princípios da celeridade e da economia processual.

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS<sup>2</sup>, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a**

---

<sup>2</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

**abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Da análise do pacto firmado entre as partes, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e o usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

Na formação do preço nas duas hipóteses de prestações, a Resolução nº 2.309/96, do Banco Central do Brasil, não determina a especificação de cada encargo considerado para se chegar ao total de cada prestação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (...)"

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se nas parcelas houve incidência de juros remuneratórios no cálculo das prestações, tampouco o percentual porventura aplicado, o que impede a conclusão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, como também os demais encargos citados na peça recursal.

À luz das provas apresentadas é que se analisará as apontadas abusividades.

A autora/recorrente firmou o contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo Strada Fireflex, ano 2007, cujo valor arrendado foi de R\$ 30.799,80 (trinta mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). O valor do automóvel era de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo antecipado o pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Teve início em 26 de novembro de 2007. As parcelas periódicas foram fixadas em 60 (sessenta) vezes. A contraprestação periódica de R\$ 267,88 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a prestação periódica do VRG de R\$513,33 (quinhentos e treze reais e trinta e três centavos), totalizando a prestação periódica em R\$ 781,21 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

Vê-se, pois, ser o valor da contraprestação periódica de R\$ 267,88 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) muito embora no contrato não se constate quais elementos compuseram a formação da prefalada contraprestação periódica, no tocante a composição dos juros, correções e demais encargos, não podendo identificar se houve ilegalidade na formação da prestação, muito embora a autora/recorrente insista na tese de abusividade dos encargos.

Ressalte-se que os itens constantes na Especificação da Operação, concernente à Taxa Interna de Retorno não pode ser analisado como taxa de juros remuneratórios, sendo, na verdade, o *percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de leasing*<sup>3</sup>.

Por essa razão, dada a natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso específico dos autos, devem ser mantidas as disposições contratadas, pois no *leasing*, não há possibilidade de proceder à revisão de juros e capitalização, porquanto se não consta no contrato qualquer estipulação a eles, estes prescindem de revisão.

3 (TJ-PR - AC: 7307039 PR 0730703-9, Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 29/11/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 522)

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se houve abusividade no cálculo das prestações.

Neste sentido, esta Corte de Justiça assentiu:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERICAMENTE ATACADAS. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - **Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. - É impossível a declaração de ofício da abusividade de cláusulas contratuais apontadas genericamente na peça exordial. - Inexistente comissão de permanência no contrato, não há como ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança.**<sup>4</sup>**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses<sup>5</sup>.

<sup>4</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399424720098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015

<sup>5</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015

De outra vertente, é razoável ponderar, consoante o enunciado da Súmula nº 596, bem como da Súmula Vinculante nº 7, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33<sup>6</sup>.

**Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

Já o Verbete nº 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**".

Demais disso, a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

**STF - Súmula Vinculante 7**

**A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**

Em relação à cobrança da **comissão de permanência** cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que "**é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado**"<sup>7</sup>

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

*Súmula 472 - "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Da análise do Contrato de Financiamento acostado à fl.22/24 dos autos, percebe-se que **não há previsão no sentido de admitir-se a cobrança do aludido encargo**, no item 23, fazendo menção o pacto apenas a cobrança

<sup>6</sup>[...] "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

7 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

de juros moratórios concomitantemente com multa à taxa de 2%, afastando a pretensão da recorrente.

Quanto à **repetição do indébito**, em razão de não haver o reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais, inexistem valores a serem ressarcidos.

De igual forma, resta prejudicado o pedido da recorrente com relação à condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a improcedência do pedido exordial.

Assim, deve ser dado provimento ao Apelo da instituição financeira para afastar a declaração de ilegalidade da capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil e desprovido o Recurso Adesivo da autora, ante a ausência da cobrança de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes.

Com estas considerações, por estar a sentença em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença) para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, julgando improcedente a pretensão exordial, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado.

Condeno a autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fazendo a ressalva da exigibilidade da exação em virtude de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98, §3º, do CPC/15).

P. I.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
RELATOR**

G/05